



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000697/2010-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIA LIMEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/10/2009

CUSTEIO - AI - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÕES SOBRE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV da Lei ° 8.212/1991.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/10/2009

EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE - INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA.

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente AI – Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.248.772-6, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho médico, no período de 11/2007 a 10/2009.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 19, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico — MEDICAL Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira (SP), cujos valores encontram-se demonstrados no Discriminativo do Débito — DD, parte integrante deste Lançamento de Débito.

Para a determinação da Base de Cálculo, aplicou-se o índice de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme disposto na alínea "a" do Inciso I do Art. 291. da IN SRP N° 03, de 14 de julho de 2005.

Para efeitos de esclarecimento, importante mencionar que a autoridade fiscal procedeu ao comparativo entre a multa aplicada e a adequação ao termos da MP 449, convertida na Lei 11.941/2009.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 03/03/2010 tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/03/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 33 a 44.

Foi exarada a Decisão de 1ª instância, fls. 59 a 61, que confirmou a procedência total do lançamento.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 67 a . Em síntese, a recorrente alega:

1. É equivocada a exigência de tributo o qual a autuada não participou da relação jurídica para informação.
2. O fundamento legal da contribuição - artigo 22, IV da Lei 8.212/91 — é claro ao destacar que esta incide sobre os serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. No entanto, a autua da não usufruiu dos serviços dos cooperados da Medical.
3. Sua atividade é incompatível com os serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho Médico, os quais são destinados ao atendimento humano com vistas {a aplicação da medicina, não guardando qualquer relação com o objeto social da Recorrente}.
4. Constrói argumento que culmina com a afirmação de que o critério material da regra matriz de incidência não está presente no caso sob análise, tendo em vista que a cooperativa não oferece serviços a autuada e a emissão de nota fiscal em relação a esta

justifica-se por ser mandatária de seus funcionários, estes sim, atendidos pelos cooperados e, portanto, os tomadores de serviço.

5. Desenvolve-se a relação entre o médico e o funcionário da autuada (ambas pessoas físicas), sendo a cooperativa e a autuada meros representantes de cada um deles para viabilizar o pagamento.
6. Não se pode argumentar que a intermediação promovida pela autuada lhe trouxe benefício indireto, até porque isso não tem qualquer conotação com seu objeto social.
7. Melhor esclarecendo, os funcionários da Recorrente são atendidos pelos cooperados que integram a Cooperativa de Trabalho Médico, de sorte que são eles os tomadores de serviços da cooperativa e não a Recorrente.
8. Ainda que se pretendesse responsabilizar a autuada pelo fato de ter recebido a nota fiscal em seu nome e até mesmo custear parte do valor, nos termos do artigo 458 da CLT tais valores não constituem salário *in natura* sobre o qual incide contribuição previdenciária. Alias, o próprio artigo 28, § 9., "q" da Lei 8.212/91 exclui tais valores do conceito de salário-de-contribuição.
9. Não havendo que se falar em tributo não cabe sua declaração e, conseqüentemente, é descabida a Representação Fiscal para Fins Penais.
10. É indevida a vinculação de pessoas físicas na condição de sujeito passivo, tendo sido o artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009.
11. Inexiste qualquer apuração da responsabilidade subjetiva das pessoas indicadas no Relatório de Vínculos, carecendo o procedimento adotado pela fiscalização de sustentação legal ou jurídica.
12. Ao final, requer o provimento de suas razões e para reformar a decisão proferida na 1 instância, julgando improcedentes as acusações constantes do auto ora recorrido, bem como, que as intimações sejam feitas nas pessoas dos advogados subscritores da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 505. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Todo o recurso apresentado pelo recorrente é no sentido da inexistência da incidência de contribuição previdência, considerando que os serviços não eram prestados a empresa, que possui objeto social totalmente diverso, figurando na verdade como mera intermediadora dos serviços prestados pela cooperativa aos seus empregados.

Contudo, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente não afastam a obrigação tributária em questão. Como a prestadora de serviços, no caso a MEDICAL Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira (SP), é uma cooperativa de trabalho, a retenção era devida entre as competências 11/2007 e 10/2009.

De acordo com a legislação previdenciária, a partir da competência março de 2000, a tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social. No caso, não existe qualquer exceção para que só haja incidência da referida contribuição, se o objeto da contratante seja relacionado ao da cooperativa.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Uma vez que a recorrente empresa Faurécia Emissions tomou serviços de cooperativa de trabalho, no caso a MEDICAL deveria ter contribuído para a seguridade social com a alíquota de 15% sobre as respectivas notas fiscais, independente se os beneficiários dos serviços terem sido seus funcionários, o pagamento efetivo da fatura (que consiste no fato gerador) da obrigação previdenciária.

Ao contrário do exposto pelo recorrente a contratação dos serviços da cooperativa foi realizada pela empresa, que teve as faturas emitidas em seu nome, contabilizadas e efetivou o pagamento. Assim, não há como afastá-la do polo passivo da obrigação tributária.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

QUANTO AOS CO-REPOSNÁVEIS

Por fim, quanto a exclusão dos co-responsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de AI pelo descumprimento de obrigações principal (recolhimento da contribuição); em sendo assim, a atuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Co-Responsáveis – CORESP, consoante determinação contida na legislação previdenciária.

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores. Dessa forma, entendo desnecessária a apreciação do questionamento.

QUANTO A REPRESENTAÇÃO FISCAL

Quanto a alegações de que incabível a emissão da REPRESENTAÇÃO FISCAL, entendo que não compete a este colegiado a apreciação da questão, posto que a apreciação da mesma dar-se-á pelo Ministério Público. Nesse mesmo sentido, foi a decisão de 1. Instância, a qual transcrevo abaixo.

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP lavrada, sua análise excede a competência deste órgão julgador, a qual encontra-se delimitada nos termos da Lei 11.457/2007 e artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04/03/2009 5.

Portanto, o presente julgamento - nos termos da legislação de regência - limita-se à discussão relacionada ao crédito tributário constituído através da lavratura do AI em questão.

A RFFP constitui-se em instrumento próprio, pelo qual o auditor-fiscal comunica ao Ministério Público a ocorrência, em

tese, de ilícito penal para que seja instaurada a respectiva ação penal objetivando a apuração do ilícito.

Como se vê, embora a RFFP lavrada guarde relação com o lançamento efetuado, representa procedimento distinto e de natureza diversa do mesmo, restando prejudicada nesta instância a análise do inconformismo externado em relação à sua lavratura.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos cima expostos, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira